



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fs. 03
proc. 03

PROJETO DE LEI Nº. 11.320

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica.  Diretora 28/06/2013	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. _____		QUORUM:	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



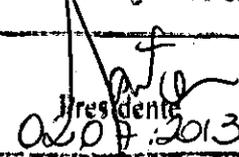
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fis. 02
proc. 12

PP 2.761/2013

PUBLICAÇÃO 05/07/13

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 28/JUN/2013 10:41:000067425

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões:
 Presidente 02/07/2013

RETIRADO
Willian Bordini
Diretoria Legislativa
10/07/2013

PROJETO DE LEI Nº. 11.320
(Antonio de Padua Pacheco)

Exige, em cardápios, informar presença de produtos transgênicos nos alimentos servidos.

Art. 1º. Em todo cardápio haverá, junto à lista de cada alimento ofertado, informação sobre a presença de produtos transgênicos ou geneticamente modificados empregados no preparo daquele alimento.

Parágrafo único. A informação constará de forma clara e fácil compreensão, utilizando-se a imagem representativa daquela condição, conforme consta no anexo desta lei.

Art. 2º. O disposto nesta lei aplica-se igualmente no caso de eventos e festas organizadas por "buffets" e estabelecimentos similares.

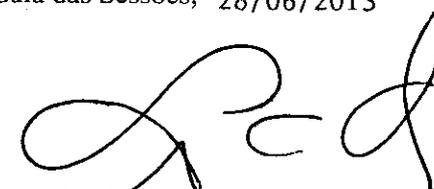
Art. 3º. No caso dos estabelecimentos atualmente existentes, enquanto não forem confeccionados novos cardápios, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a informação poderá ser oferecida em documento impresso em separado.

Art. 4º. A infração desta lei implica multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 3.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência, considerando-se a capacidade financeira do estabelecimento.

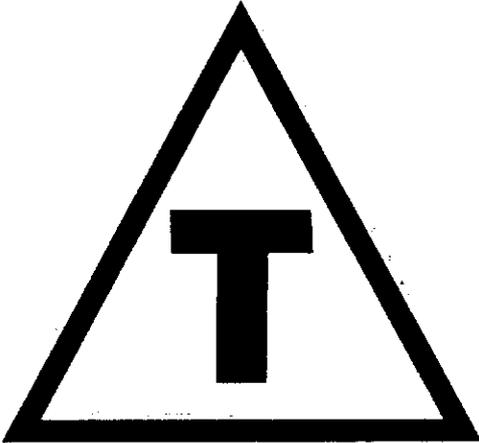
Parágrafo único. O valor da multa será corrigido anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28/06/2013


ANTONIO DE PADUA PACHECO

ANEXO





(PL n°. 11.320 - fls. 3)

Justificativa

TRANSGÊNICO é o Alimento Geneticamente Modificado (ou Alimento “Frankstein”). Trata-se de um alimento criado artificialmente em laboratório.

Os transgênicos não se saíram bem com testes em cobaias (ratos) de laboratório. Os ratos tiveram tumores e outras complicações ao consumirem MILHO TRANSGÊNICO.

A Europa não está consumindo os transgênicos. Recentemente, até a BASF, uma multinacional muito conhecida no ramo de transgênicos, desistiu de vender seus produtos na Europa. Os Europeus, após esclarecimentos, boicotaram o consumo de milho e batata transgênicos.

“Os norte-americanos têm direito de saber o que contêm os alimentos que ingerem, para tomarem melhores decisões em relação às suas famílias”, afirmou a Senadora Bárbara Boxer, do governante Partido Democrata.

O governo brasileiro obriga a incluir o símbolo do “T” nas embalagem quando um alimento possuir mais que 1% de transgênico em sua composição. A empresa que descumprir este requisito está sujeita a multas que começam a partir de R\$ 500 mil.

A falta de informação da população faz com que o Brasil seja um grande mercado de alimentos não-saudáveis, e isto certamente trará prejuízos para nossas próximas gerações.

O fundamento por trás desta propositura é que os consumidores não conseguem sentir fisicamente a diferença entre os dois alimentos e a vasta variedade de mudanças genéticas e moleculares nos alimentos, que não podem ser detectados pelos sentidos humanos.

Seu uso começou nos Estados Unidos, mas se propagou para todo o mundo e agora os cultivos transgênicos ocupam mais de 10% das terras agrícolas. Em 2010, mais de 80% da soja era transgênica. Nos últimos anos aumentou muito a preocupação da população

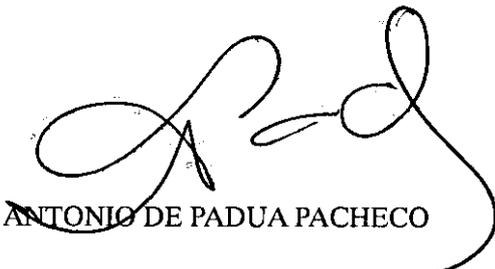


(PL n.º 11.320 - fls. 4)

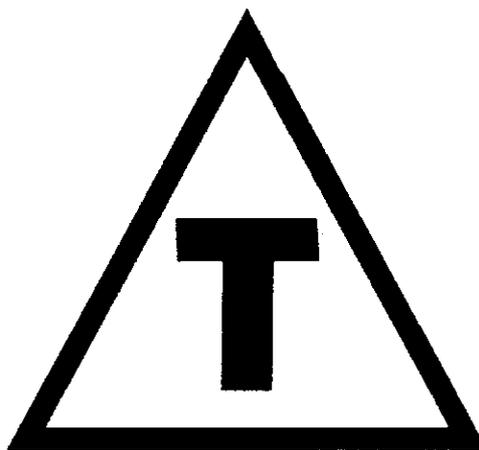
com esse assunto. Porém, o debate sobre a manipulação genética costuma ficar parado em discussões sobre o que a ciência concluiu.

Devido em parte à necessidade de estudos de longo prazo e à relativa novidade da generalização de seu uso, nos pautamos em nos concentrar apenas em questões de informação pública e liberdade de escolha dos consumidores.

Buscamos, pois, o apoio do Plenário para aprovação da iniciativa.



ANTONIO DE PADUA PACHECO



O símbolo de transgênicos, um triângulo com a letra "T" em seu interior, é obrigatória para facilitar a identificação pelo consumidor sobre presença de transgênicos nos alimentos. A lei é de 2003, mas poucas pessoas acabam reparando nele ou até mesmo usando.

O símbolo tem como objetivo padronizar a informação sobre a presença de produtos geneticamente modificados, até então identificada pelo próprio fabricante.

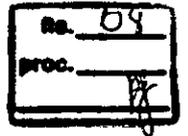
O artigo 2º do Decreto 4.680/2003 que limita a obrigatoriedade da informação da presença de transgênicos nos rótulos dos produtos que tivessem até 1% de OGM (Organismos Geneticamente Modificados) em sua composição.

A norma exige que, acima desse percentual, tanto os produtos embalados quanto os vendidos a granel ou in natura, tragam no rótulo da embalagem ou do recipiente em que estão contidos, em destaque, no painel principal e juntamente com um símbolo, algumas expressões padronizadas para informar a sua origem e composição transgênica. Há uma exceção para o Estado de São Paulo. Em 1999 foi aprovada uma lei que exige que todos os alimentos que contiverem transgênicos, independentemente da quantidade, tragam a informação obrigatória no rótulo: "alimento geneticamente modificado" ou "contém, na composição, alimento geneticamente modificado", conforme o caso.

Aplicação

- Ele deverá ser aplicado nos produtos embalados ou nos in natura, vendidos a granel. No caso de aplicação em embalagens coloridas, o fundo do triângulo deverá ser preenchido com a cor amarela.
- Se os rótulos forem impressos em preto e branco, o fundo interno deverá permanecer branco (ou transparente). A proposta também estabelece as dimensões mínimas para a aplicação da marca, conforme a rotulagem do produto.
- Ele deverá constar no painel principal da embalagem, que é o que fica voltado diretamente para o consumidor quando o produto está na prateleira.
- Deve estar em destaque e em contraste de cores que assegure a correta visibilidade.
- O triângulo será equilátero.
- A área a ser ocupada pelo símbolo transgênico deve representar, no mínimo, 0,4% da área do painel principal, não podendo ser inferior a 10,82531mm² (ou triângulo com laterais equivalentes a 5mm).
- De acordo com o decreto federal, o rótulo deve ter uma das seguintes expressões, dependendo do caso: "(nome do produto) transgênico", "contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)" ou "produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico". O decreto determina ainda que o consumidor seja informado sobre a espécie doadora do gene no local reservado para a identificação dos ingredientes.

Se suspeitar de produto que contenha transgênico sem a devida rotulagem, o consumidor deve denunciar aos Procons, ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça (www.mj.gov.br/DPDC/) às Vigilâncias Sanitárias estaduais e municipais, à Secretaria de Defesa Agropecuária, a uma das Delegacias Federais de Agricultura nos estados ou o Ministério da Agricultura (www.agricultura.gov.br).



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 64**

PROCESSO Nº 67.425

PROJETO DE LEI Nº 11.320

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Antonio de Padua Pacheco, que exige I, em cardápios, informar presença de produtos transgênicos nos alimentos servidos.

Analisando o sítio de pesquisas da Edilidade, observamos que o tema (cardápio) já é tratado pelas Leis Municipais nº 7.342, de 28 de setembro de 2009, e 7.666, de 4 de maio de 2011 (docs. Anexos), o que demandaria a alteração dos diplomas legais vigentes. Posto isso, nos termos da lei complementar federal nº 95 e segundo a melhor técnica legislativa, a propositura e/ou intenção do nobre autor deverá ser inserida no texto legal em vigor.

Segundo FÁBIO MÁXIMO DE CARVALHO MARROQUIM (*In BREVES NOTAS SOBRE TÉCNICA LEGISLATIVA*):

“Consolidar implica reunir, ordenar, sistematizar em um único corpo normativo as leis que compõem determinado sistema. Trata-se, como se vê, da simplificação quantitativa a que refere Ferrara.

Na consolidação das leis, dispõe o artigo 13 da L.C. 95/1998, alterado pela de número 107/2001, far-se-á mediante a reunião em códigos e consolidações integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal. Consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação de seu alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados (L. C. 95/1998, art. 13 § 1º).

O parágrafo segundo do mesmo dispositivo define as condutas franqueadas ao legislador na formulação dos projetos de lei de consolidação, objetivando assegurar a qualidade do material normativo a ser com ela obtido, especialmente no que diz respeito à sua clareza, consistência e coerência interna. Assim, permite-se que ele altere a estrutura do texto legal base introduzindo novas divisões; mude a posição dos artigos consolidados e altere-lhes a numeração; junte disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico; atualize a denominação de órgãos e entidades da administração pública; modifique a redação mediante a substituição de termos antiquados e modos de expressão ultrapassados; atualize o valor de penas pecuniárias com base em indexação-padrão; elimine ambigüidades; busque a uniformização terminológica do texto; suprima disposições formalmente declaradas



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Nº.	09
Proc.	

inconstitucionais; indique dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal, e dê por expressamente revogados dispositivos que o tenham sido implicitamente por leis posteriores. Nos três últimos casos, ou seja: no de supressão de disposições formalmente declaradas inconstitucionais; no de indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal, e no de declaração expressa da revogação de dispositivos que o tenham sido implicitamente por leis posteriores, a providência haverá que ser justificada, e indicadas as fontes de informação que lhe serviram de fundamento (L.C. 95/1998, art 13 § 3º)."

Logo, sugerimos que o autor do presente projeto proceda a inserção dos dispositivos na Lei nº 7.666/11, contemplando também as hipóteses de sanções punitivas.

Mantida a tramitação do projeto, apartado da referida legislação, temos que o mesmo será ilegal, por afronta à lei federal, supracitada, e a legística.

Jundiaí, 28/06/2013.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

Acato sugerido

Recebi.
Ass. _____
Nome _____
Identidade _____
Em 2, 7, 13



pg. 13
proc. 56992

Es. 10
Proc. VAO

LEI N.º 7.342, DE 28 DE SETEMBRO DE 2009

Exige, nos cardápios dos estabelecimentos que especifica, constar o número telefônico do órgão municipal de defesa do consumidor.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de setembro de 2009, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos cardápios de bares, restaurantes, choperias, hotéis, casas noturnas e estabelecimentos congêneres constará, de modo legível, o número do telefone do órgão municipal de defesa do consumidor.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

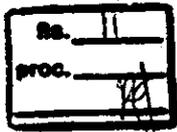

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de setembro de dois mil e nove.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

MOD. 3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

LEI N.º 7.666, DE 04 DE MAIO DE 2011

Exige, em cardápios, informação sobre a quantidade de calorias dos alimentos servidos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de abril de 2011, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todo estabelecimento comercial em que sejam vendidos ou servidos alimentos e bebidas destinados ao consumo humano, ou que mantenha seções ou locais específicos para essa atividade, os cardápios informarão a quantidade de calorias contidas em cada alimento.

Parágrafo único. No caso dos estabelecimentos já existentes na data de início de vigência desta lei:

I – a informação poderá ser prestada, optativamente, através de:

a) cartazes, em tamanho e letras legíveis, afixados em locais de fácil visualização pelo consumidor;

b) documento impresso anexado aos cardápios já existentes; ou

c) comunicação impressa ou visual disposta à parte;

II – quando da confecção de novos cardápios, estes obedecerão ao disposto no ‘caput’ do artigo.

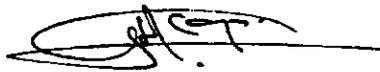
Art. 2º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de maio de dois mil e onze.

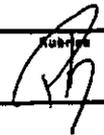


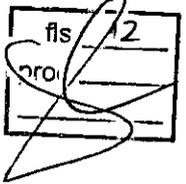
GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

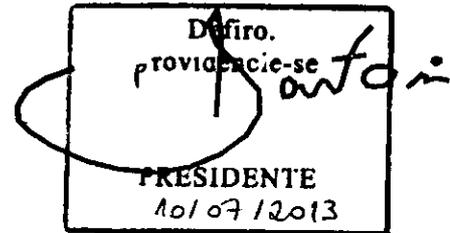
MOD.3

PUBLICAÇÃO
11 / 05 / 11 



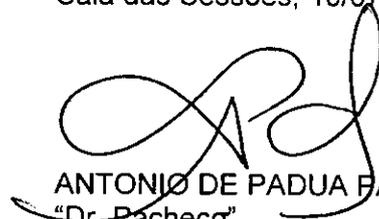
REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 00182

RETIRADA do Projeto de Lei nº. 11.320, do Vereador ANTONIO DE PADUA PACHECO, que exige, em cardápios, informar presença de produtos transgênicos nos alimentos servidos.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a RETIRADA do Projeto de Lei nº. 11.320, de minha autoria, que exige, em cardápios, informar presença de produtos transgênicos nos alimentos servidos.

Sala das Sessões, 10/07/2013


ANTONIO DE PADUA PACHECO
"Dr. Pacheco"

PROJETO DE LEI Nº. 11.320

Juntadas:

ps 2/10 em 28/06/2013; ps 08/11 em 28/06/2013 pp.
pb 12 em 11.07.13

Observações: